TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2116 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 27 de junho de 2019 – 38 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS NORMATIVOS 1
Tribunal Pleno 1
Resolução 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
Tribunal Pleno 2
Parecer-C 2
Juízo Singular 3
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 3
Decisão Singular 3
Conselheiro Ronaldo Chadid 10
Decisão Singular 10
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 18
Decisão Singular 18
ATOS PROCESSUAIS 33
Conselheiro Iran Coelho das Neves 33
Despacho de Recurso 33
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 35
Despacho 35
Conselheiro Ronaldo Chadid 35
Despacho 35
Carga/Vista 36
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 36
Despacho 36
Carga/Vista 37
Conselheiro Flávio Kayatt 37
Despacho 37
Cartório 38

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Projeto de Resolução n. 107 de 26 de Junho de 2019.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16 , inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 24 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art 24 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, para mandato inicial de dois anos, permitida reeleição para o mesmo cargo apenas uma vez, nas eleições subsequentes, observadas as disposições consignadas no art. 8º da LC nº 160, de 2012.*"

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Sessões, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Osmar Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões

PROJETO DE RESOLUÇÃO TC/MS Nº 108, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Altera o art. 2º da Resolução TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul .

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e a competência conferida na alínea 'e' do inciso III do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando que a Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.921, de 11 de junho de 2019, que altera disposições da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, determina o início de sua vigência a partir de 25 de julho de 2019, com reflexo direto nas regras normativas do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em especial, a contagem de prazos em dias úteis;
R E S O L V E:
Art. 1º O art. 2º da Resolução TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer-C

PARECERES-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de Junho de 2019.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 5/2019
PROCESSO TC/MS: TC/4506/2019
PROTOCOLO: 1975232
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULENTE: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA – CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE DE DESPESAS PREVISTAS PARA O PODER EXECUTIVO – ART. 22, § ÚNICO, INCISO IV – EXCEÇÃO – REPOSIÇÕES DE PESSOAL – CONSIDERADAS TODAS AS ESPÉCIES DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO QUE CAUSEM DIMINUIÇÃO DE DESPESAS – CONDICIONADA AO NÃO AUMENTO DE GASTOS E ÀS ÁREAS ESSENCIAIS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA – EVENTUAIS REPOSIÇÕES – NÃO LIMITADAS ÀS VACÂNCIAS OCORRIDAS NO CURSO DO QUADRIMESTRE – VALOR FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO FINANCEIRA EQUIVALENTE À VACÂNCIA QUE DEU ORIGEM – RESPEITO À ÁREA EM QUE OCORREU A VACÂNCIA – NÃO RESTRIÇÃO OU DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CARGOS E CARREIRAS – AGENTES PENITENCIÁRIOS – SERVIDORES DA ÁREA SEGURANÇA PÚBLICA – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO.

Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos com despesas com Pessoal, pela Lei de Responsabilidade fiscal, que deverá ser realizada ao final de cada quadrimestre, em caso que a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, no qual são vedados ao Poder ou órgão o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, entende-se que na exceção prevista no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; todas as espécies de vacância de cargo público que causem diminuição de despesas poderão ser utilizadas para justificar as respectivas reposições de pessoal, desde que haja lastro orçamentário, não impliquem no aumento de gastos e se refiram exclusivamente às áreas essenciais da educação, saúde e segurança pública.

Havendo vacância de servidores nas áreas essenciais mencionadas e lastro orçamentário para tanto; a reposição com fundamento no permissivo do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal poderá ser feita a qualquer tempo, desde que não implique no aumento de despesas. As reposições deverão necessariamente respeitar a proporção financeira equivalente à vacância que lhe deu origem, bem como deverão ocorrer dentro da área (educação, saúde e segurança pública) em que ocorreu a vacância, não havendo quaisquer restrições ou diferenciações entre os cargos e carreiras que as compõem.

É possível a reposição de agentes penitenciários com fundamento no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como servidores da área segurança pública, considerando que o próprio dispositivo normativo que estabelece o organograma a Secretaria de Segurança Pública do Estado coloca a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário como parte integrante de sua estrutura, e que a missão institucional que lhe incumbe a administração do sistema prisional, através da custódia de criminosos privados de suas liberdades, outorga-lhe inexoravelmente a condição de carreira pertencente à segurança pública do Estado, podendo, portanto, valer-se da excepcionalidade prevista em tal artigo.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul Dr.ª Fabíola Marquetti Sanches Rahim, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos artigo 136, § 1º do Regimento Interno TC/MS; e no mérito, responder às questões formuladas pela Consulente nos seguintes termos: PERGUNTA 1: A exceção do inciso IV, do parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser interpretada ampliativamente, abrangendo, além dos casos de aposentadoria e falecimento, os casos de exoneração, demissão, dispensa e demais hipóteses de término de vínculo existente entre o servidor e Administração Pública, tendo em vista a respectiva redução de gastos nestas situações ou deve ser interpretada restritivamente, abrangendo somente os casos de aposentadoria e falecimento? RESPOSTA: Sim. Todas as espécies de vacância de cargo público que causem diminuição de despesas poderão ser utilizadas para justificar as respectivas reposições de pessoal, desde que haja lastro orçamentário, não impliquem no aumento de gastos e se refiram exclusivamente às áreas essenciais da educação, saúde e segurança pública. PERGUNTA 2: As eventuais reposições, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estarão limitadas às vacâncias ocorridas no curso do quadrimestre auditado ou não possuem tal limitação temporal? RESPOSTA: Não. Havendo vacância de servidores nas áreas essenciais mencionadas e lastro orçamentário para tanto; a reposição com fundamento no permissivo do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; poderá ser feita a qualquer tempo, desde que não implique no aumento de despesas. PERGUNTA 3: Diante de eventual redução de despesas com pessoal ativo, decorrente de aposentadoria, falecimento e, se for o caso, das demais hipóteses de término do vínculo existente entre a Administração, a reposição de servidores será feita por valor financeiro, ou seja, na proporção da redução dos gastos com pessoal ativo ou servidor por servidor? RESPOSTA: As reposições deverão necessariamente respeitar a proporção financeira equivalente à vacância que lhe deu origem. PERGUNTA 4: O disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal permite que considere para novas contratações apenas vagas entre cada uma das carreiras especificamente (saúde-saúde, educação educação, segurança-segurança), p. ex: a aposentadoria de um policial civil somente autoriza a contratação de um novo policial civil ou para fins de reposição e melhor atender às necessidades públicas permite-se que a substituição seja no âmbito da segurança pública e assim poder-se-ia, p. ex: na aposentadoria de um policial civil contratar um novo policial militar, conforme justificativa e demanda da Administração Pública? RESPOSTA: As reposições com fulcro no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ocorrer dentro da área (educação, saúde e segurança pública) em que ocorreu a vacância, não havendo quaisquer restrições ou diferenciações entre os cargos e carreiras que as compõem. PERGUNTA 5: É possível a reposição de agentes penitenciários com fundamento no art. 22, parágrafo único, inciso IV, considerando-os como servidores da área segurança pública? RESPOSTA: Sim. Considerando que o próprio dispositivo normativo que estabelece o organograma a Secretaria de Segurança Pública do Estado (Decreto n. 14.682/2017) coloca a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário como parte integrante de sua estrutura. E que a missão institucional que lhe incumbe a administração do sistema prisional, através da custódia de criminosos privados de suas liberdades, outorga-lhe inexoravelmente a condição de carreira pertencente à segurança pública do Estado, a reposição de seus quadros poderá valer-se da excepcionalidade prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator

DELIBERAÇÃO PAC00 - 6/2019
PROCESSO TC/MS: TC/3674/2019
PROTOCOLO: 1965023
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

ANÔNIMA (SANESUL)
CONSULENTE/ INTERESSADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONSULTA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – REGIME DE CONCESSÕES – CONTRATAÇÃO POR MEIO DE LICITAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS –MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DENOMINADA PROJECT FINANCE – PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO – CONTRATOS ANÁLOGOS AOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA –POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – LIMITE – PRAZO NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO SUPERIOR A 35 (TRINTA E CINCO) ANOS –NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA COMPROVADA.

Em contratos análogos aos de parceria público-privada, a prorrogação é possível, seja pela superveniência de fatos que alterem as condições contratuais inicialmente pactuadas seja pela necessidade de promover a recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

A prorrogação deve limitar-se ao prazo necessário para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, não podendo a prorrogação ocasionar vigência contratual superior a 35 (trinta e cinco) anos. Além disso, é imperioso que as justificativas e fatos estejam devidamente comprovados no processo administrativo para não caracterizar violação ao dever jurídico de licitar.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Filho, Diretor-Presidente da Empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul — SANESUL, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos artigo 136, § 1º do Regimento Interno TC/MS; e por responder à pergunta formulada pelo Consulente nos seguintes termos: PERGUNTA: Considerando que o contrato decorrente dessa modelagem licitatória (project finance) é atípico, o qual envolve regras de direito público, especialmente da Lei 8.666/93, e ainda, regras de direito privado, notadamente no que concerne ao prazo de contratação, uma vez que o período de vigência é determinado pelo vulto do investimento a ser realizado pelo particular, será possível aditivar o prazo inicialmente estabelecido caso não haja a entrega total do objeto pactuado por razões alheias à vontade das partes para fins de amortização do investimento já despendido pelo particular? RESPOSTA: Sim, em contratos análogos aos de parceria público-privada, a prorrogação é possível, seja pela superveniência de fatos que alterem as condições contratuais inicialmente pactuadas seja pela necessidade de promover a recomposição da equação econômico-financeira do contrato. A prorrogação deve limitar-se ao prazo necessário para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, não podendo a prorrogação ocasionar vigência contratual superior a 35 (trinta e cinco) anos. Além disso, é imperioso que as justificativas e fatos estejam devidamente comprovados no processo administrativo para não caracterizar violação ao dever jurídico de licitar.
Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt
Relator

Secretaria das Sessões, 26 de Junho de 2019.
ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4236/2019
PROCESSO TC/MS: TC/5960/2017
PROTOCOLO: 1798499
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE PESSOAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Valdir Gonçalves De Alcantara**, inscrito no CPF sob o nº 542.733.741-53, titular do cargo de 3° Sargento PM.

A unidade de instrução procedeu à análise dos documentos acostados emitindo o seu juízo de valor opinando pelo **Registro** da presente transferência para Reserva Renumerada, através da análise "**ANA - ICEAP - 24063/2018",** fls. 49-51.

O douto Ministério Público de Contas adotante a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer "**PAR– 4ª PRC – 4696/2019",** fls. 52, pugnando pelo **Registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº. 1203/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9376, de 28.03.17.

Conforme consta dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.12-13) se apresenta da seguinte forma:

Quantidade de dias	Quantidade de anos
9.740 (nove mil, setecentos e quarenta) dias	26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias.

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio do 3º sargento PM e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, fl.16.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas.

DECIDO:

I - Pelo **REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ao servidor **Valdir Gonçalves De Alcantara,** inscrito no CPF sob o nº 542.733.741-53, titular do cargo de 3° Sargento PM, amparada artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47,inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", e art. 54 todos da lei complementar n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

II – Pelo **RETORNO** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5982/2017
PROTOCOLO: 1798470
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM FUNÇÃO DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGULARIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, da concessão da refixação de proventos em função do retorno para a reserva remunerada, do 1º Sargento PM **CARLOS ALBERTO ROCHA**, CPF nº 293.431.601-78, Prontuário nº 38378023, pertencente ao quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A Transferência para Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/MS 5674/08, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº G.AMCMW - 01838/2009.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise **ANA – DFAPGP – 30487/2018 – fls. 59-61**, manifestou-se pelo **registro** da presente refixação dos proventos em comento.
O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 4ª PRC – 7191/2019 – fls. 62**, corroborando com o entendimento da análise técnica.

É o relatório.

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS 54/2016 e art. 190 do Regimento Interno do TC/MS.

A refixação dos proventos da Aposentadoria foi concedida com base no art. 7º c/c o art. 54 todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, combinados com o art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1.224/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.378, de 28/03/17.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da refixação dos proventos de transferência para a reserva remunerada, não nos resta dúvidas que os requisitos necessários para o beneficio foram preenchidos e os proventos fixados de forma proporcional ao subsídio.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação de proventos em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do retorno para a reserva remunerada do 1º Sargento PM **CARLOS ALBERTO ROCHA**, CPF nº 293.431.601-78, Prontuário nº 38378023, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6551/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6086/2015
PROTOCOLO: 1588407
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NA FARMACIA BASICA – ATENÇÃO BÁSICA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto **Contrato Administrativo nº 32/2015 (fls.8-14)**, celebrado em 05/01/2015 entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** como contratante e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 119/2015.**

A Decisão Singular DSG-G.ICN-3235/2016 foi proferida no Processo TC-6083/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1326 de 13/05/2016 conforme fl.21 daqueles auto, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 119/2015, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-6433/2017 (fl.25), publicada no DOETCE/MS nº 1582 de 10/07/2017 conforme certificação de fl.29, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 32/2015.

O objeto desta contratação pública é a contratação de empresa a aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município com o valor de R$ 176.066,75

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados pela tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3ª fase em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação "sem carimbo da data de postagem" (fl.49), impossibilitando-se, assim, a confirmação da data de remessa, em consonância com o § 2º do art. 88 do Regimento Interno, cc. o disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.50).

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "PAR - 2ª PRC - 6955/2019" (pág. 283) conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da execução do contrato em apreço, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

O presente Contato Administrativo 32/2015 (fls. 8-14), tem por objeto a aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município com o valor de R$ 176.066,75 (cento e setenta e seis mil sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 176.066,75
Notas de Empenho	R$ 176.066,75
Anulações de Nota de Empenho	R$ 129.884,75
Saldo de Notas de Empenho	R$ 46.182,00
Ordens de Pagamento	R$ 46.182,00
Notas Fiscais	R$ 46.182,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE,** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2015 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a **empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, Senhor Eder Uilson França Lima, CPF/MF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6015/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6326/2018
PROTOCOLO: 1907326
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Pensão por Morte, por parte da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, concedido à beneficiária **Sr.ª JAQUELINE DO NASCIMENTO HONÓRIO**, CPF nº 058.969.811-71, nascida em 27/03/1998, filha maior - Universitária.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a INTC/MS nº 35/2011, alterada pela INTC/MS nº 38/2012 e art. 190 do RITCE/MS.

A refixação de proventos de Pensão foi concedida regularmente à interessada, até que conclua o ensino superior, observando a data limite de 24 (vinte e quatro anos), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0800717-29.2016.8.12.0027**, com validade a contar de 1º de abril de 2018, e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV nº 735, de 10/05/2018, publicada em 14/05/2018 no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, edição nº 9.654.

Constam ainda em decorrência do restabelecimento da pensão, os proventos a perceber foram deferidos em conformidade com os preceitos legais, e constitucionais, de acordo com a Apostila de Proventos para fins de pagamento da pensão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, conforme análise **ANA – DFAPGP – 201/2019 – fls. 21-22**, e o Ministério Público de Contas, através de seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 7866/2019 fls. 23-24**, concluíram a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos de Pensão.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que apresente Refixação de Proventos de Pensão encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Sr.ª JAQUELINE DO NASCIMENTO HONÓRIO**, CPF nº 058.969.811-71, nascida em 27/03/1998, filha maior - Universitária, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5444/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6348/2017
PROTOCOLO: 1800951
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Wilson de Queiroz Nunes** inscrito sob o **CPF/MF nº**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

836.593.408-63 e sua respectiva matrícula: 115067021, titular do cargo efetivo de Professor.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise **ANA DFAPGP - 30323/2018 (fls. 145/146)** e opinou **pelo registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC - 6932/2019 (fls. 147)**, na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 41, inciso I, II, III e § 1º, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 1.548/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 03.04.2017.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Wilson de Queiroz Nunes,** CPF/MF n.º **836.593.408-63**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6023/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6364/2017
PROTOCOLO: 1798525
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora **DENIZE CHAGAS DA CUNHA DE MORAES**, CPF nº 082.096.388-74, nascida em 27/01/1965, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na **Análise ANA – DFAGP – 30856/2018 – fls. 150-151**, e no **Parecer PAR – 4ª PRC – 7656/2019 – fl. 152**.
É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "P" nº 1.111/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.376, de 24 de março de 2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei 3.150/2005, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 11.301/2006.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAGP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária a servidora **DENIZE CHAGAS DA CUNHA DE MORAES**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5803/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6479/2017
PROTOCOLO: 1800575
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor: **Linaldo Borges Ferreira,** Matrícula 76461022, titular do cargo efetivo de Agente Condutor de Veículo II.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 30062/2018, fls. 66/67) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC 7072/2019, fls. 68) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos art. 72 e § único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 1.474/2017, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Linaldo Borges Ferreira**, conforme Decreto "PE" n. 1.474/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 9.384, de 05.04.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5804/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6490/2017
PROTOCOLO: 1802844
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor: **Laurêncio Garcia de Carvalho**, Matrícula 20634023, titular do cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 30306/2018, fls. 122/123) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC 7150/2019, fls. 124) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 1.474/2017, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Laurêncio Garcia de Carvalho**, conforme Decreto "PE" n. 1.475/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 9.384, de 05.04.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6513/2017
PROTOCOLO: 1802830
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE PESSOAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Airton Mendes dos Santos**, CPF; 528.571.661-68, matrícula 7831021, 3º Sargento PM, através do Decreto "P" nº 1.530/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.382, publicado em 03.04.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **ANA - ICEAP - 30310/2018** (fls. 71/72), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR– 4ª PRC -7240/2019** (fls. 73), opinou favoravelmente ao **Registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" nº 1.530/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.382 publicado em 03.04.2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.13/14) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
10.490 (dez mil, quatrocentos e noventa) dias.	28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 00 (zero) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração, de acordo com as normas legais pertinentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ao servidor **Airton Mendes dos Santos**, CPF; 528.571.661-68, matrícula 7831021, 3º Sargento PM, amparada artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, II, e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990.

II – Pelo **RETORNO** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6061/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6551/2018
PROTOCOLO: 1908105
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS PARA AS IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES) – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Tratam os autos do Pregão Presencial nº 32/2018, que originou o Contrato nº 141/2018, celebrado entre Município de **Chapadão do Sul/MS** e a empresa **Juliano Vezentin Eireli – Me**, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica com reposição de peças e suprimentos, para as impressoras e multifuncionais da Prefeitura Municipal,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

com valor **de R$ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais)**, por pesquisa de mercado.

Analisa-se neste momento o procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A Inspetoria de controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - DFCPPC - 29164/2018** (Peça Digital nº 30 fls. 256/262), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 4ª PRC - 7108/2019** (Peça Digital nº 31 fls. 263/264), considerou as fases em análise **regulares** e **legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), e da Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório (1ª fase), bem como a Formalização Contratual (2ª fase), merece aprovação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2018 realizado pelo Município de **Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 141/2018 celebrado entre o Município de **Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Juliano Vezentin Eireli – Me** (CNPJ nº 08.694.780/002-00), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

III – Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6404/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6599/2013
PROTOCOLO: 1411697
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: WALTER ALVES DA SILVA ME
INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS - EXAME DA 3ª FASE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - EXECUÇÃO INTEGRAL NOS MOLDES DO OBJETO PACTUADO - PROCESSO REGULAR.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 24/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS** como contratante e a empresa **Walter Alves da Silva - me** como contratada, o qual decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 5/2013.**

O objeto desta contratação pública é a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de **R$ 81.120,60 (oitenta e um mil cento e vinte reais e sessenta centavos).**

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA - 2ICE - 27619/2018 (fls. 169/171).**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o **PARECER PAR - 4ª PRC - 8180/2019-(fl. 172)**, opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente **Contrato Administrativo nº 24/2013 (fls. 169/171)**, tem por objeto a contratação de prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de **R$ 81.120,60 (oitenta e um mil cento e vinte reais e sessenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.**

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 81.120,60
Termo Aditivo	R$ 20.280,15
Valor Contratual Final	R$ 101.400,75
Notas de Empenho	R$ 96.327,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 8.863,80
Saldo de Notas de Empenho	R$ 87.463,20
Ordens de Pagamento	R$ 87.463,20
Notas Fiscais	R$ 87.463,20

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** dos atos de execução financeira.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2013, firmado entre o **Município de Cassilândia/MS**, como contratante, e de outro lado, a **empresa Walter Alves da Silva - me** do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **CARLOS AUGUSTO DA SILVA inscrito no CPF/MF sob o 083.666.928-25**, prefeito a época do **Município de Cassilândia/MS**, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5822/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6642/2017
PROTOCOLO: 1800904
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **MARGARETH REGINA DE QUEIROZ NEME**, Matrícula 46951021, titular do cargo efetivo de professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 30605/2018, fls. 102/104) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC 7315/2019, fls. 105) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **MARGARETH REGINA DE QUEIROZ NEME**, conforme Decreto "P" n. 1549/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9382, de 03.04.2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4976/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6910/2018
PROTOCOLO: 1911085
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA – PROCEDIMEMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGAO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL-REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de **Pregão Presencial N. 19/2018 (1ª fase)**, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Antônio de Padua Thiago, prefeito municipal, nos termos do art. 120,I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC?MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.
O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por item", e respaldou-se nas disposições compreendidas na Lei nº 10.520/2002, na Lei n° 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, assim como através das condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

O objetivo da licitação pretendeu a aquisição de materiais permanentes, para atendimento das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do respectivo Município.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo responsável, no valor total de R$ 73.104,00 (setenta e três mil e cento e quatro reais).

Importante mencionar que, nenhum dos contratos firmados com as empresas vencedoras da licitação alcança o limite para remessa a esta Corte de Contas, e, portanto, poderão ser verificados in loco por ocasião de eventual auditoria

Os técnicos da DFE examinaram os documentos constantes dos autos e, segundo a Análise **"ANA - DFE - 459/2019"** acostada as fls.595/597**,** manifestaram-se pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório.

Do mesmo modo a Procuradoria de Contas exarou o Parecer **"PAR - 4ª PRC - 6052/20108"** ás fls.598, deliberando pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório.

É o relatório.

Compulsando os autos pode-se constatar que a licitação na modalidade Pregão Presencial n° **19/2018** tipo menor preço por item, atendeu as orientações elencadas na Lei Federal n° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as diretrizes contidas na Resolução Normativa TCE/MS n°76/2013.
Por fim, observa-se que a documentação necessária à instrução processual encontra-se de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**
I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n°19/2018, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr **Antônio de Padua Thiago**, prefeito Municipal com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", do RITC/MS;

II - pelo **RETORNO** destes autos à DFE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art.50 da LCE nº 160/2012, c/c art. 70§ 2º do RITC/MS;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6325/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7125/2013
PROTOCOLO: 1412642
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SAMUEL PEDRO DA SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, PERCORRENDO UM TOTAL DE 85 (OITENTA E CINCO) QUILÔMETROS DIA, DENOMINADA LINHA BURITIZA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 62/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** como contratante e a empresa **Samuel Pedro da Silva - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 9/2013**, no valor de **R$ R$ 35.256,30** (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-8045/2015,** proferida no Processo TC-7126/2013 publicada no DOTCE/MS nº 1.240, de 10/12/2015, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 9/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a **DSG-G.ICN-12804/2017 – fls. 620-623** publicada no DOTCE/MS nº 1637 de 27/09/2017, julgou **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 62/2013**, bem como a formalização do **1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos**.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, percorrendo um total de 85 (oitenta e cinco) quilômetros dia, denominada linha Buritizal, com o valor de R$ 35.256,30 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 26669/2018 – fls. 948-950.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 3ª PRC – 8345/2019 – fl. 951** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, também do Regimento Interno, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 62/2013, tem por objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, percorrendo um total de 85 (oitenta e cinco) quilômetros dia, denominada linha Buritizal, com o valor de R$ 35.256,30 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 35.256,30
Termos Aditivos e Apostilamentos	R$ 100.741,74
Valor Contratual Final	R$ 135.998,04
Notas de Empenho	R$ 205.412,56
Anulações de Notas de Empenho	R$ 74.207,82
Saldo de Notas de Empenho	R$ 131.204,74
Ordens de Pagamento	R$ 131.204,74
Nota Fiscal	R$ 131.204,74

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.
No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 62/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), e a empresa **Samuel Pedro da Silva – me** (CNPJ nº 07.124.659/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, CPF n° 847.424.378-53, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8107/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23883/2017
PROTOCOLO: 1864488
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: OZEIAS PEREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Ozeias Pereira dos Santos** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 3228/2019, peça n. 14, sugeriu o Registro da transferência para Reserva Remunerada.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10511/2019, peça n. 15, se manifestaram Registro de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada.

Consta da Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 9, f. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses, 09 (nove) dias.	11.229 (onze mil e duzentos e vinte e nove) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento **Ozeias Pereira dos Santos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I – a, Art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n. 4.395 publicado no Diário Oficial n. 9.497, em 20/09/2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Ozeias Pereira dos Santos** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23899/2017
PROTOCOLO: 1864521
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: MATUZAEL NARCISO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Matuzael Narciso** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP - 3261/2019, peça n. 14, sugeriu o Registro da transferência para Reserva Remunerada.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10562/2019, peça n. 15, se manifestaram Registro de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 6, f. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses, 26 (vinte e seis) dias.	10.821 (dez mil, oitocentos e vinte e um) dias.

É o relatório.
Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento **Matuzael Narciso** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n. 4.452, publicado no Diário Oficial n. 9.497, em 20/09/2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Matuzael Narciso** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23909/2017
PROTOCOLO: 1864580
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Subtenente **Luiz Mario Pereira Leite** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP -3657/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Reforma.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10575/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente Reforma.

Consta da Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 10, f. 12.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Reforma do Subtenente **Luiz Mario Pereira Leite** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 94 e 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" n. 4.459, publicado no Diário Oficial n. 9.497, em 20/09/2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** Reforma *ex-officio* do Subtenente **Luiz Mario Pereira Leite** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.
Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7530/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2872/2018
PROTOCOLO: 1892539
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: PAULO SERGIO PIMENTEL
INTERESSADO: ALCIDES DEL MATTA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, ao servidor **Alcides Del Matta**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 00 (zero) dia.	6.850 (seis mil, oitocentos e cinquenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP - 2972/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 10283/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e proporcional ao Tempo de Contribuição do **Alcides Del Matta** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "b" da CRFB/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 50 da LC 038/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 004/2018, publicada em 25/01/2018 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo, edição n. 1852.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e proporcional ao Tempo de Contribuição do servidor **Alcides Del Matta**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7894/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4296/2018
PROTOCOLO: 1899045
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: EDNA CHULLI
INTERESSADO: ODETE PEREIRA GOMES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora **Odete Pereira Gomes**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos na Prefeitura Municipal de Nova Andradina.
Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 12-24, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.	7.941 (sete mil, novecentos e quarenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 2301/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 10028/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e proporcional ao Tempo de Contribuição da **Odete Pereira Gomes** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 49 da Lei Municipal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

n. 993/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 046/2018, publicada em 16/02/2018 no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, edição n. 0312.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e proporcional ao Tempo de Contribuição da servidora **Odete Pereira Gomes**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos na Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7627/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4609/2017
PROTOCOLO: 1759131
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: PEDRO ALVES CALISTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Pedro Alves Calisto** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 21683/2018, peça n. 09, sugeriu o Registro da transferência para Reserva Remunerada.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3129/2019, peça n. 10, se manifestaram Registro de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada.

Consta da Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses, 14 (quatorze) dias.	11.084 (onze mil e oitenta e quatro) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento **Pedro Alves Calisto** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" n. 5.162/2016 publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.287, publicado em 17.11.2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Pedro Alves Calisto** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7632/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4666/2017
PROTOCOLO: 1790426
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOANA BAROMEIA LEITE RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Joana Baromeia Leite Rodrigues,** ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 17-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.	13.007 (treze mil e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 21727/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.
E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3151/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Joana Baromeia Leite Rodrigues** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 72 e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 499/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.348 de 10.02.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Joana Baromeia Leite Rodrigues,** ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5558/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5078/2017
PROTOCOLO: 1597290
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS OFF-ROAD. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.
1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 1/2015 decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 195/2014, e a execução financeira da contratação celebrada entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS e a empresa Mótus Comércio de Veículo e Motos Ltda, visando à aquisição de 10 (dez) motocicletas tipo off-road zero km, no valor de R$ 189.040,00 (cento e oitenta e nove mil e quarenta reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 195/2014, foram autuados no TC/MS n. 4139/2015, tendo sido julgado regular via Acórdão n. AC01-G.RC-2077/2015.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do Contrato n. 1/2015 e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 55923/2017*), todavia, encaminhou os documentos da formalização do contrato fora do prazo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 85-86* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 5188/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização do Contrato n. 1/2015

A formalização do Contrato n. 1/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua *remessa fora do prazo*, justificada por meio da resposta a intimação à peça n. 13 / f. 79-80, sendo plausíveis suas alegações.

2.2. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 14 / f. 81-84):

Total Empenhado	R$ 189.040,00
Despesa Liquidada	R$ 189.040,00
Pagamento Efetuado	R$ 189.040,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização Contratual n. 1/2015 e da execução financeira, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7793/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5465/2017
PROTOCOLO: 1795438
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ASSESSOR PEDAGÓGICO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS a Sra. **Terezinha Dornelles Staine**, nascida em 24/07/1954, ocupante do cargo efetivo de assessor pedagógico, Matrícula n. 160, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS, lotada no Centro de Educação Infantil Elisa Nantes Flores.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente a declaração de acúmulo ou de acúmulo de proventos, a ficha funcional, a certidão de tempo de contribuição, o parecer jurídico, a apostila de proventos e a publicação do ato de concessão - a equipe técnica (f. 64-66) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 67) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 59 da Lei Municipal n. 1422/2006, que dispõe sobre as alterações do Serviço de Previdência Municipal de Rio Brilhante, bem como no art. 40 da CF/88 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Teresinha Dornelles Staine**, conforme Portaria n. 25/2016, publicada em 05 de dezembro de 2016 no Diário Oficial do Município, n. 1.159 (f. 59).

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7876/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6265/2018
PROTOCOLO: 1907135
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

JURISDICIONADO: PAULO SERGIO PIMENTEL
INTERESSADO: ALBERTO LUIZ TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mundo Novo/MS, ao servidor **Alberto Luiz Teixeira,** ocupante do cargo de Pedreiro/Vigia na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) mês e 13 (treze) dias.	12.797 (doze mil, setecentos e noventa e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 3194/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 10330/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Alberto Luiz Teixeira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 64-A, caput, da LC 038/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 200/2018, publicada em 04/05/2018 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo – MS, edição n. 1916, página 3, a contar de 02/05/2018.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Alberto Luiz Teixeira,** ocupante do cargo de Pedreiro/Vigia na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7988/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6330/2018
PROTOCOLO: 1813867
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Fernando Passos Fernandes** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de assistente de administração.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 07-09) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 10) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado aprovado no concurso público realizado pelo Município de Rochedo para ocupar o cargo de assistente de administração ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) conforme quadro abaixo:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**01/06/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**15/07/2015**
Remessa	**15/03/2016**

O atraso acima sujeita o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, João Cordeiro, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Fernando Passos Fernandes** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de assistente de administração, conforme Portaria n. 228/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7986/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6337/2018
PROTOCOLO: 1813873
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosemeire Miranda Silva** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de técnico de enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 07-09) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 10) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovado no concurso público realizado pelo Município de Rochedo para ocupar o cargo de técnico de enfermagem ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.
Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) conforme quadro abaixo:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**01/06/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**15/07/2015**
Remessa	**15/03/2016**

O atraso acima sujeita o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, João Cordeiro, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosemeire Miranda Silva** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de técnico de enfermagem, conforme Portaria n. 229/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7984/2019
PROCESSO TC/MS: TC/6401/2018
PROTOCOLO: 1813886
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Abadia Rodrigues de Oliveira** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de auxiliar de consultório odontológico.
No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 07-09) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 10-11) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado aprovado no concurso público realizado pelo Município de Rochedo para ocupar o cargo de auxiliar de consultório odontológico ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) conforme quadro abaixo:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**01/06/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**15/07/2015**
Remessa	**15/03/2016**

O atraso acima sujeita o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, João Cordeiro, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Abadia Rodrigues de Oliveira** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de auxiliar de consultório odontológico, conforme Portaria n. 231/2015.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6986/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7013/2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

PROTOCOLO: 1594050
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
CONTRATADA: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
VALOR: R$ 119.680,00
VIGÊNCIA: 18/2/2018 A 30/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO
Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 105/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda-ME; para prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED; ao custo inicial de R$ 119.680,00 (cento e dezenove mil seiscentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 - foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

Através do relatório de análise à peça 57, f. 446-450, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, bem como do 1º ao 5º Termos Aditivos, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 62, f. 461-462, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO
O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, uma vez que o procedimento licitatório já teve seu julgamento por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

2.1. Da formalização do Contrato Administrativo n. 105/2015
A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

2.2. Dos Termos Aditivos
Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, *exceto* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.
Verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- **Publicação intempestiva na imprensa oficial**

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da Ex-Secretária Municipal de Educação, *Leila Cardoso Machado pela intempestividade na publicação do 1º e 2º Termos Aditivos* e no valor correspondente de 40 (quarenta) UFERMS para *a Ex-Secretária Municipal, Ilza Mateus de Souza pela intempestividade na publicação do 4º Termo Aditivo*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato n. 105/2015*, em atendimento aos artigos n. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93*, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação do 4º Termo Aditivo fora do prazo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.
É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8355/2018
PROTOCOLO: 1919083
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: PAULO SERGIO PIMENTEL
INTERESSADO: ANA CLEIDE ALVES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à servidora **Ana Cleide Alves Martins,** ocupante do cargo de Professora na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 00 (zero) mês e 08 (oito) dias.	9.136 (nove mil, cento e trinta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 3210/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.
E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 10333/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Ana Cleide Alves Martins** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 64, da LC 038/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 278/2018, publicada em 15/06/2018 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo – MS, edição n. 1898.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Ana Cleide Alves Martins,** ocupante do cargo de Professora na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2016
PROTOCOLO: 1651151
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEIS: GILSON DE SOUZA LIMA JUNIOR E JERONIMO FERREIRA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: DIRETORES-ADMINISTRATIVOS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
EMPRESA CONTRATADA: POSTO OLIVEIRAS LTDA.
VALOR INICIAL: R$ 55.150,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS e a empresa Posto Oliveiras Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, cujo objeto é o fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol e óleo para motor a gasolina) para atender aos veículos oficiais, no valor inicial de R$ 55.150,00 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), constando como responsáveis Gilson de Souza Lima Junior e Jeronimo Ferreira, diretores-administrativos à época da celebração e execução contratual.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-207/2017, nos autos do TC/1915/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, aos primeiro e segundo termos aditivos e aos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-64820/2018, manifestou pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-2ªPRC-19891/2019, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 17/2015 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro termo aditivo teve por objeto o acréscimo de R$ 1.644,20 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) no valor do contrato em razão do reajuste de preços do combustível, devidamente comprovado nos autos, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93.

O segundo termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 13.6.2016 a 31.12.2016.

Os termos aditivos tiveram a concordância das partes envolvidas, foram analisados pela Assessoria Jurídica do Município e foram devidamente publicados na imprensa oficial, conforme determina a Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 55.719,73
Valor liquidado	R$ 55.719,73
Valor pago	R$ 55.719,73

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015, seus termos aditivos e os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei na n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	28.12.2016
Data limite para remessa*	18.1.2017
Data de remessa	1º.11.2017

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeronimo Ferreira, inscrito no CPF n. 437.648.941-72, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira Contrato Administrativo n. 17/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5631/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19054/2017
PROTOCOLO: 1842006
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESA: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2017
CONTRATADA: VIPE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTCOS POR IMAGEM LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA.
VALOR: R$ 81.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 53/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis/MS e a empresa Vipe Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de exames de ultrassonografia, no valor inicial de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-65372/2017 (peça 18), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8308/2019 (peça 19), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO
Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.
Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	27/6/2017
Data limite para remessa	26/7/2017
Data de remessa	17/8/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso de 22 (vinte e dois) dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:
1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 53/2017 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 924/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3234/2013
PROTOCOLO: 1399232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 478/2012
CONTRATADA: VILLAR CAVALCANTI DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 43/2012
OBJETO:AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAL DE CAMA/MESA/BANHO E MATERIAL COPA/COZINHA.
VALOR INICIAL: R$ 61.405,78

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 478/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Convite n. 43/2012, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos, material de cama, mesa, banho e material de copa e cozinha para atendimento dos Centros de Educação Infantil Municipais pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 61.405,78 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 2976/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-55344/2017, certificando a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–20531/2018, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor estimado do contrato	R$	61.405,78
- Valor total empenhado	R$	61.405,78
- Valor de anulação de empenho	R$	997,92
- Saldo de empenho	R$	60.407,86
- Comprovante de pagamento	R$	60.407,86
- Comprovante da despesa	R$	60.407,86

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 478/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4991/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3235/2018
PROTOCOLO: 1894863
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL: NORBERTO FABRI JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 7/2018
EMPRESAS ADJUDICADAS: CLINICA NUTRICIONAL LTDA – EPP E F.M. SELHORST – DROGARIA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES VARIADOS.
VALOR REGISTRADO: R$ 564.550,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas Clinica Nutricional Ltda – EPP e F.M. Selhorst – Drogaria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de leites especiais e suplementos alimentares variados, no valor global de R$ 564.550,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23445/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 6797/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.
DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:
1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas Clinica Nutricional Ltda – EPP e F.M. Selhorst – Drogaria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4127/2017
PROTOCOLO: 1792789
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: EDER ULISON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017
CONTRATADA: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 126/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.
VALOR: 79.324,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 126/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, no valor inicial de R$ 79.324,00 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1120/2018 (peça 38), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20714/2018 (peça 48), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-7338/2019 (peça 57), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 3/2017 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	79.324,00
Total de notas de empenhos	**R$**	79.324,00
Valor de empenho anulado	**R$**	49.425,10
Saldo de empenho	**R$**	29.898,90
Notas fiscais	**R$**	29.898,90
Ordens de pagamento	**R$**	29.898,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	30/1/2018
Data limite para remessa	1°/3/2018
Data de remessa	12/4/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Portanto, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eder Ulison França Lima, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, prefeito do Município de Ivinhema/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2017, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4966/2019

PROCESSO TC/MS: TC/438/2017
PROTOCOLO: 1778836
ÓRGÃO:FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS:NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA:DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO:CONVÊNIO N. 14.386/2009
CONVENENTE:SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA-S.S.C.H.
OBJETO:APOIO FINANCEIRO PARA O APERFEIÇOAMENTO DA APRENDIZAGEM E PROMOÇÃO SOCIAL DOS ADOLESCENTES MATRICULADOS
VALOR ESTIMADO: R$ 146.996,64
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na prestação de contas do Convênio n. 14.386/2009, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR) e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária (S.S.C.H.), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente, à época.

O convênio foi celebrado com fundamento nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e demais normas legais e administrativas pertinentes, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para permitir que os adolescentes devidamente matriculados na SSCH possam fazer o aperfeiçoamento da sua aprendizagem e promoção social, no valor estimado de R$ 146.996,64 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 55496/2017, pela regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5148/2019 opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio e pela aplicação de multa aos responsáveis, pela intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, porém se apresentaram completos, demonstrando consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação.

Verifica-se a licitude nos 3 (três) termos aditivos que alteraram o prazo do convênio, e no termo de apostilamento que objetivou a substituição do representante da convenente e o reajuste do valor inicial a ser repassado, tendo sido observado os limites estabelecidos na norma legal que rege a matéria.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei n. 4.320/64.

Recursos recebidos R$ 319.107,60
Rendimento de Aplicação R$ 0,00
Recursos Aplicados R$ 319.107,60

Quanto à intempestividade verificada, considerando a regularidade nos atos de execução dos responsáveis na devida aplicação dos recursos públicos, como medida suficiente ao caso concreto, seja recomendado ao jurisdicionado observar, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de contas.
Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 14.386/2009, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR) e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (S.S.C.H.), constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5322/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5313/2017
PROTOCOLO: 1798142
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: EDER ULISON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2017
CONTRATADA: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 151/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES.
VALOR: R$ 167.925,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 78/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 151/2016, cujo objeto é a aquisição de kits escolares, no valor inicial de R$ 167.925,00 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1083/2018 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20726/2018 (peça 33), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-7347/2019 (peça 42), opinou pela regularidade, com ressalva, e pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO
O Contrato Administrativo n. 78/2017 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	167.925,00
Total de notas de empenhos	**R$**	167.925,00
Notas fiscais	**R$**	167.925,00
Ordens de pagamento	**R$**	167.925,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	31/7/2017
Data limite para remessa	30/8/2017
Data de remessa	27/3/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Portanto, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eder Ulison França Lima, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, referente à remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2017, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5342/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5842/2015
PROTOCOLO: 1586790
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESA: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015
CONTRATADA: PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUZA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, DE PAPEL SULFITE A4.
VALOR: R$ 34.726,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Paulo Sergio dos Santos Souza - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2015, cujo objeto é a aquisição, com entrega parcelada, de papel sulfite A4, no valor inicial de R$ 34.726,00 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1484/2017 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-22885/2018 (peça 30), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8060/2019 (peça 41), opinou pela regularidade, com ressalva, dos atos da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	34.726,00
Total de notas de empenhos	**R$**	33.756,00
Notas fiscais	**R$**	33.756,00
Ordens de pagamento	**R$**	33.756,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.
Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6044/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5954/2018
PROTOCOLO: 1906383
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: NORBERTO FABRI JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2018
OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL DE SAÚDE.
EMPRESAS ADJUDICADAS: CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA) E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para a futura aquisição de pneus para veículos pertencentes à frota do fundo municipal de saúde.

Foram homologadas as empresas Caiado Pneus Ltda (Nova Andradina), com o valor de R$ 40.142,00 (quarenta mil, cento e quarenta e dois reais); D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (Zizo Pneus), com o valor de R$ 49.848,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais) e a Demape Pneus Ltda, com o valor de R$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), totalizando o valor global de R$ 104.540,00 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), com validade de 12 (doze) meses.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio de sua Análise ANA-4ICE-16492/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1701/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. . pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3776/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6207/2016
PROTOCOLO: 1677420
PROTOCOLO: 1677420
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2016
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO.
VALOR: R$ 75.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, cujo objeto é a aquisição de um veículo, no valor inicial de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-835/2017 (peça 24).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-12901/2018, manifestando-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-3ªPRC-4581/2019, emitiu parecer pela regularidade dos atos e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 9/2016 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	75.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	75.000,00
Notas fiscais	**R$**	75.000,00
Ordens de pagamento	**R$**	75.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 9/2016 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	21/6/2016
Data limite para remessa	12/7/2016
Data de remessa	2/2/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com mais de 30 dias de atraso, desafiando, assim, a imposição de multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:
1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira Contrato Administrativo n. 9/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5094/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6298/2015
PROTOCOLO: 1589316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015
CONTRATADA: JAULISDON GONÇALVES DOS REIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2015
OBJETO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR: R$ 79.120,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e o Sr. Jaulisdon Gonçalves dos Reis, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2015, cujo objeto é serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$ 72.120,00 (setenta e dois mil, cento e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2473/2017 (peça 17), nos autos do presente processo.
Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20797/2018 (peça 25), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6956/2019 (peça 26), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	79.120,00
Total de notas de empenhos	**R$**	79.120,00
Valor de empenho anulado	**R$**	3.560,40
Saldo de empenho	**R$**	75.559,60
Notas fiscais	**R$**	75.559,60
Ordens de pagamento	**R$**	75.559,60

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1343/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6463/2013
PROTOCOLO: 1411236
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO N. 45/2013
CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR: R$ 56.554,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012, que originou a Ata de Registro de Preços n. 8/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor inicial de R$ 56.554,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram declarados como regulares e legais por meio do Acórdão AC02-1772/2017 – TC/MS 828/2013.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual, os 1º e o 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

(RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14361/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato, dos aditivos e da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1132/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e se trata da alteração do valor inicial do contrato em 24,30%, utilizados para aquisição dos itens ns. 56,152 e 227.

Já o 2º Termo Aditivo, foi publicado de forma extemporânea ao previsto na Lei n. 8.666/93, foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e trata-se da prorrogação do contrato em mais 3 (três) meses.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 56.554,00
- Valor aditivado	R$ 13.742,62
- Valor total de empenho	R$ 70.299,00
- Valor de anulação de empenho	R$ 6.108,98
- Saldo de empenho	R$ 64.197,02
- Comprovantes de despesas	R$ 64.197,02
- Comprovantes de pagamentos	R$ 64.197,02

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a publicação do 2º Termo Aditivo e a remessa dos documentos relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira em exame tenham ocorridas de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.
Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.
Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 45/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 45/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6973/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6557/2018
PROTOCOLO: 1908121
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA E FRANGO
CONTRATADA: G.C. PICININ GONÇALVES-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 101.255,04
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 70/2018, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, por intermédio da Prefeitura Municipal, e a empresa G.C. Picinin Gonçalves-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2018, no valor de R$ 101.255,04 (cento e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), constando como responsável Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de carne bovina e frango para complementar a merenda escolar das escolas municipais, o cardápio dos pacientes atendidos pelo Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus e os projetos PETI e CONVIVER da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-23156/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-7068/2019, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.
O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.
Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 70/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios – Subdivisão Coordenadoria de Gestão dos Municípios, para a análise dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4988/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6914/2014
PROTOCOLO: 1491781
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014
CONTRATADA: POSTO EMANUELE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014
OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL.
VALOR: R$ 47.190,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível, no valor inicial de R$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais).
O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4019/2016 (peça 27), nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-24906/2018 (peça 29), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6808/2019 (peça 35), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO
O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.
O termo aditivo teve por objetivo a prorrogação do contrato até 31/3/2015.

Os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	47.190,00
Total de notas de empenhos	**R$**	53.693,00
Valor de empenho anulado	**R$**	6.690,49
Saldo de empenho	**R$**	47.002,51
Notas fiscais	**R$**	47.002,51
Ordens de pagamento	**R$**	47.002,51

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Embora as remessas dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6910/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11595/2015
PROTOCOLO: 1609717
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 828/2015
CONTRATADA: N.R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS - EIRELI
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 7/2015
OBJETO: APRESENTAÇÃO MUSICAL ARTÍSTICA DA BANDA FALAMANSA
VALOR INICIAL: R$ 70.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 828/2015, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa N.R. Martins Energia e Eventos - Eireli, cujo objeto é a apresentação musical artística da banda "Falamansa", em alusão às festividades relacionadas ao aniversário do município, no valor inicial de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inexigibilidade de licitação e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9742/2015 (peça 13), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

(RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da ANA-4ICE-5235/2018 (peça 22), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7792/2019 (peça 23), opinou pela regularidade da execução do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	70.000,00
Valor da nota de empenho	**R$**	70.000,00
Notas fiscais	**R$**	70.000,00
Ordens de pagamentos	**R$**	67.200,00
Retenção dos impostos	**R$**	2.800,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 828/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7043/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13652/2015
PROTOCOLO: 1617082
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2015
EMPRESA CONTRATADA: STOCK COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL: R$ 47.403,25
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 60/2015 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial de Produtos Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 47.403,25 (quarenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ICN n. 3326/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2015 (processo TC/MS n. 7113/2015).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 4016/2019, entendendo pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira contratual, em razão da ausência de indicação do fiscal do contrato (art. 67, da Lei n. 8.666/93); da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas e da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9559/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da portaria que designou o fiscal do contrato, infringindo o art. 67, da Lei n. 8.666/93, da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e das certidões fiscais da empresa vencedora.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados na formalização e na execução financeira contratual em razão da ausência da designação do fiscal do contrato, infringindo o art. 67, da Lei n. 8.666/93 e a ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Trabalhista, referente a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, o art. 67, da Lei n. 8.666/93 descreve:
"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".
"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitindo a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende:

"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."

Logo, a figura prevista no dispositivo citado **surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato** buscando a efetivação dos resultados esperados.

Sem embargo, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria**.

A cláusula sétima do instrumento contratual (Da Fiscalização) prescreve que:

"A fiscalização contratual será exercida pelos contratantes consorciados por meio do setor da Saúde, o qual poderá, junto ao representante legal da contratada, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades".
"Parágrafo único. As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução do produto deste contrato serão registradas pelo contratante".

Percebe-se que a fiscalização contratual é exercida pela administração pública acompanhada da um representante da empresa contratada para dirimir eventuais falhas ou correções no bojo da execução.

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do órgão ou servidor com extensa experiência e conhecimento do assunto deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do serviço prestado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 47.403,25;
- Valor Total Empenhado: R$ 3.774,60;
- Notas Fiscais: R$ 3.774,60;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 3.774,60.

Com relação às impropriedades apontadas pela equipe técnica e o douto MPC dos documentos fiscais elencados no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, recomendo ao responsável para que apresente às certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado das futuras contratações, bem como dos eventuais aditamentos, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 60/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial de Produtos Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que apresente às certidões negativas de débitos fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado das futuras contratações, bem como dos eventuais aditamentos e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5802/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16805/2015
PROTOCOLO: 1637995
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2015
CONTRATADA: MARLEI DA SILVA NECO OLIVEIRA DOS SANTOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS
VALOR: R$ 103.534,70
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 182/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos diversos, no valor inicial de R$ 103.534,70 (cento e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9067/2017 (peça 33), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-4392/2018 (peça 36), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8277/2019 (peça 37), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	103.534,70
Total de notas de empenhos	**R$**	145.356,20
Valor de empenho anulado	**R$**	41.821,50
Saldo de empenho	**R$**	103.534,70
Notas fiscais	**R$**	103.534,70
Ordens de pagamento	**R$**	103.534,70

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 182/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6034/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17218/2014
PROTOCOLO: 1553973
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2014
CONTRATADA: MARCOS GRACIEL ROCKENBACH – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR: R$ 36.203,72
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 204/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Marcos Graciel Rockenback - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor inicial de R$ 36.203,72 (trinta e seis mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6099/2016, nos autos do TC/17209/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em Análise ANA-4ICE-11002/2018 (peça 14), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3176/2019 (peça 15), opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 204/2014 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	36.203,72
Total de notas de empenhos	**R$**	17.833,10
Notas fiscais	**R$**	17.833,10
Ordens de pagamento	**R$**	17.833,10

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato e os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 204/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 204/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17343/2014
PROTOCOLO: 1553881
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 200/2014
CONTRATADA: FÊNIX NEW – CONFECÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS DE TRABALHO DE CAMPO.
VALOR: R$ 95.608,25
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 200/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Fênix New - Confecções,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Comércio e Serviços - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014, cujo objeto é a aquisição de uniformes e materiais de trabalho de campo, no valor inicial de R$ 95.608,25 (noventa e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e cinco centavos.).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9433/2015 (peça 23), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13942/2018 (peça 25), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-9069/2019 (peça 26) opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	95.608,25
Total de notas de empenhos	**R$**	44.000,00
Notas fiscais	**R$**	44.000,00
Ordens de pagamento	**R$**	44.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 200/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6387/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17502/2015
PROTOCOLO: 1634113
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2015
CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA.
VALOR: R$ 102.043,78
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 179/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais e produtos de higiene e limpeza, para serem utilizados na manutenção dos CEI`s (Centro de Educação Infantil) através da Secretária Municipal de Educação de Antônio João/MS, no valor inicial de R$ 102.043,78 (cento e dois mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8395/2017 (peça 31), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14339/2018 (peça 34), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-9074/2019 (peça 35), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	102.043,78
Total de notas de empenhos	**R$**	171.121,50
Valor de anulação de empenho	**R$**	80.560,70
Saldo de empenho	**R$**	90.560,80
Notas fiscais	**R$**	90.561,80
Ordens de pagamento	**R$**	90.560,80

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa se equivalem, embora haja uma diferença de R$ 1,00 (um real) entre as notas fiscais expedidas e as ordens de pagamento, o valor se enquadra no princípio da insignificância e em nada desabona o gestor público, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC.

DECIDO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8186/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23559/2017
PROTOCOLO: 1860626
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: INÊS SOARES MARTINS BITTENCOURT
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Inês Soares Martins Bittencourt, matrícula n. 125457021, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, classe H, referência 461, código 242, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4155/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11252/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.
A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.503/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.497, edição do dia 20 de setembro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Inês Soares Martins Bittencourt, matrícula n. 125457021, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, classe H, referência 461, código 242, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8194/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24518/2017
PROTOCOLO: 1869393
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA, *EX OFFÍCIO*
INTERESSADO: NEREU AQUINO ANUNCIATO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reforma, *ex officio,* com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM RR Nereu Aquino Anunciato, matrícula n. 17299022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-3295/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente reforma.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11354/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A reforma, *ex officio*, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.744/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506, edição do dia 3 de outubro de 2017, fundamentada no art. 94 e no art. 95, I, "c", ambos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reforma, *ex officio*, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM RR Nereu Aquino Anunciato, matrícula n. 17299022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18051/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1393/2014/001
PROTOCOLO: 1899650
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: EVERTON CARAMURU ALVES – OAB/MS 11.921
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc...

Trata-se de recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, representada pelo Prefeito à época, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em desfavor do r. Acórdão nº 2776/2017 (peça 33), no qual se aplicou penalidade de multa ao Prefeito Municipal no importe de 40 UFERMS.

Observa-se que a recorrente é a unidade gestora, ou seja, a Municipalidade, que a todo evidente, não foi alcançada pelo julgado, nem sequer intimada dos termos da decisão.

O pagamento da multa é de responsabilidade do gestor e não dos cofres públicos, como narrado na inicial.

Considerando que a multa aplicada tem caráter pessoal, necessário se faz a retificação do Recurso interposto para que o Ordenador de Despesas venha a integrar a relação jurídica processual no polo ativo recursal.

Noutro norte, necessário se faz ainda, que a súplica apresenta se amolde ao artigo 150, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, bem como, seja apresentada a modalidade recursal pretendida, disciplinada na Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, considerando que o petitório apresentado está dentro do prazo estabelecido pelo artigo 69, Parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, e para que se evite qualquer nulidade processual futura, o presente expediente comporta realinhamento.

Ante o exposto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o subscritor, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o recurso interposto, com a correção do polo ativo da demanda, bem como, amolde a petição nos termos do artigo 150, § 1º, do RITCE/MS, e apresente a modalidade recursal pretendida com a procuração outorgada pelo recorrente, sob pena de não conhecimento do presente expediente.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PRESIDENTE

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20127/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2628/2015/001
PROTOCOLO: 1947287
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):
Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2395/2017, proferido nos autos TC/2628/2015, Sidney Foroni, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1947287.

O recorrente teve o recurso assinado por advogado que não comprova nos autos sua condição de mandatário, incorrendo assim em irregularidade de representação.

A fim de evitar quaisquer prejuízos para a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração, sob pena de extinção sumária do presente recurso devendo ser intimado o interessado acerca deste despacho.

Findo o prazo, sanada ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.
Ao Protocolo/Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20498/2019

PROCESSO TC/MS: TC/503/2015/001
PROTOCOLO: 1948541
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 588/2018, proferido nos autos TC/503/2015, Marlene de Matos Bossay, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1948541.

Entretanto o recurso se encontra firmado por advogada contratada pelo município de Miranda e não pela recorrente apenada nos presentes autos. Constata-se o mandato nas f. 37/39 dos autos principais.

Ante o exposto, para que não haja prejuízo do direito ao pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual, devendo dessa concessão serem intimados os interessados. Após, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.
Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20504/2019

PROCESSO TC/MS: TC/505/2015/001
PROTOCOLO: 1948542
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS S. M DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 591/2018, proferido nos autos TC/505/2015, Marlene de Matos Bossay, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1948542.

Entretanto o recurso se encontra firmado por advogada contratada pelo município de Miranda e não pela recorrente apenada nos presentes autos. Constata-se o mandato nas f. 39 dos autos principais.
Ante o exposto, para que não haja prejuízo do direito ao pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual, devendo dessa concessão serem intimados os interessados. Após, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20511/2019

PROCESSO TC/MS: TC/506/2015/001
PROTOCOLO: 1948543
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.
Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 607/2018, proferido nos autos TC/506/2015, Marlene de Matos Bossay, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1948543.

Entretanto o recurso se encontra firmado por advogada contratada pelo município de Miranda e não pela recorrente apenada nos presentes autos. Constata-se o mandato nas f. 39 dos autos principais.
Ante o exposto, para que não haja prejuízo do direito ao pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual, devendo desta concessão serem intimados os interessados. Após, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20514/2019

PROCESSO TC/MS: TC/507/2015/001
PROTOCOLO: 1948545
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 714/2018, proferido nos autos TC/507/2015, Marlene de Matos Bossay, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1948545.

Entretanto o recurso se encontra firmado por advogada contratada pelo município de Miranda e não pela recorrente apenada nos presentes autos. Constata-se o mandato nas f. 38 dos autos principais.

Ante o exposto, para que não haja prejuízo do direito ao pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual, devendo dessa concessão serem intimados os interessados. Após, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.
Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21891/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10482/2018/001
PROTOCOLO: 1976421
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADA: SOYLA CARLA ALVES GARCIA – CPF Nº 927.019.651-87
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12907/2018, proferido nos autos TC/10482/2018, Angelo Chaves Guerreiro, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1976421.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, mas foi assinado por pessoa que não detém poderes de representação do recorrente.
Em garantia do pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação, pena de não recebimento. Devendo ser intimados os interessados.

Findo o prazo, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação de admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17574/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4391/2019
PROTOCOLO: 1974345
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILSON GOMES MACHADO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 3398/2018, proferido nos autos TC nº 5473/2017, Nilson Gomes Machado apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1974345.

Entretanto, analisando o sistema desta Corte de Contas, verifica-se que a decisão objurgada não transitou em julgado, haja vista existirem dois recursos ordinários propostos pelos outros jurisdicionados alcançados pelas penalidades impostas, naquela decisão, pedidos estes, cujas admissibilidades nem ao menos foram analisadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

Como o próprio peticionário declara em sua petição, para que haja o Pedido de Revisão é essencial que exista decisão transitada em julgado, ou seja, irrecorrível.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido e determino seja dado imediato conhecimento dessa decisão ao requerente.
Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18612/2016/001
PROTOCOLO: 1907590
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 17958/2017, proferido nos autos TC 18612/2016, Erney Cunha Bazzano Barbosa apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1907590**.

A peça recursal foi protocolizada em 08 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 01 de março de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19316/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2849/2013/001
PROTOCOLO: 1860476
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5777/2015, proferida nos autos TC 2849/2013, Ricardo Trefzger Ballock apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1860476**.

A peça recursal foi protocolizada em 07 de novembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.
Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20187/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2265/2019
PROTOCOLO: 1962596
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Chegou ao conhecimento dessa Presidência que o autor do presente pedido de revisão interpôs também, em face da mesma decisão objurgada, recurso ordinário que, conforme verificação posterior, preenche todos os requisitos para tramitar regularmente.

Em 22 de abril do corrente ano, admiti o trâmite do pedido de revisão em questão, mas diante da constatação de que há recurso ordinário em tramitação, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do presente, haja vista não existir a necessária decisão final transitada em julgado.

Ante o exposto, retifico o DSP-GAB.PRES. – 13214/2019, para o fim de declarar inadmissível o presente pedido em face da total ausência de requisito essencial para o seu desenvolvimento válido e regular. Se já tiver sido feita a distribuição de acordo com o despacho retificado, seja a mesma cancelada e dado conhecimento dos termos do presente aos interessados.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.
Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 16795/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10045/2017
PROTOCOLO: 1810809
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU: WESLEY FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO (A): SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI – EPP - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifico que em peças digitais nº 34 (f. 325-327) e nº 36 (329-330), foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias os interessados apresentem as devidas justificativas, com base no art. 110, § 5° da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.
Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 19216/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1296/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

PROTOCOLO: 1957204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal de Ponta PorãMS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada, através do procurador geral do município Ricardo Soares Sanches Dias às fl.28. **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 8586/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 21304/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06803/2017
PROTOCOLO: 1804830
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Berenice Maria Jacob Domingues*, Diretora-Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 198). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 10210/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/11071/2015
PROTOCOLO: 1609439
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: GUILHERME VAZ LOPES LINS.

PROCESSO TC/MS: TC/7468/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1589201
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): RONALDO CHADID
SOLICITANTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ.

PROCESSO TC/MS: TC/7686/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1592205
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
SOLICITANTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15576/2017
PROTOCOLO: 1833382
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ IZAURI MACEDO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO FUTURA DE CONCRETO USINADO
EMPRESA CONTRATADA: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 24/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2017, celebrado entre o município de Naviraí/MS e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., para futura aquisição de concreto usinado para manutenção, reforma e ampliação de prédios próprios, cedidos e locados para atender as gerências municipais, conforme quantitativos, especificações e valores constantes do Anexo I da ARP.

O responsável pelo procedimento licitatório é o prefeito municipal, José Izauri Macedo, e pela ARP: Ana Paula Krambeck Silva Rocha, Gerente de Obras; Maria Telma de Oliveira Minari, Gerente de Assistência Social; Fábio Augusto de Campos Bonicontro, Gerente de Saúde; Astolfo Carlos Mendes, Gerente de Meio Ambiente; Adriano José Silvério, Gerente de Serviços Públicos; Luís Henrique de Almeida Bruno, Gerente de Desenvolvimento Econômico; Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, Gerente de Educação e Cultura; Eduardo Mendes Pinto, Gerente de Administração.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização da ARP, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), conforme Análise ANA-IEAMA-27970/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9825/2019, emitiu parecer nos seguintes termos:

I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2017, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
II – pela concessão de Medida Cautelar, com o fim de determinar que o gestor suspenda todos e quaisquer pagamentos relativos às contratações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

decorrentes desta Ata de Registro de Preços, com fulcro nos artigos 56, 57, III e 58 da Lei Complementar nº. 160/2012;
III – pelo encaminhamento à Câmara Municipal do Município de Jardim, para a determinação da suspensão das contratações originadas Ata de Registro de Preços nº 037/2017;
IV – pela determinação ao ordenador de despesas para que remeta todos os contratos com origem na Ata de Registro de Preços nº 024/2017, bem como todos os documentos de execução financeira deles decorrentes, para juntada ao presente processo, sob pena de impugnação das despesas realizadas;
V – pela aplicação de multas ao Senhor José Izauri De Macedo, pela infringência às disposições do caput art. 37 e caput do art. 70, ambos da CF/88; do art. 3º, II e III da Lei Federal 10.520/2002; art. 3º, caput e art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93; do item 9.1., A, do Anexo VI da Resolução nº 54/2016; com fulcro no artigo 42, incisos I, II, V e IX, art. 44, I e 46, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;
VI – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Examinando os documentos que instruem o presente processo, observo que se trata do mesmo procedimento licitatório e ARP examinados nos autos do TC/18152/2017, julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3017/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1769, de 7 de maio de 2018.

Em razão disso, considerando que o julgamento proferido em processo distinto, resta evidente a perda do objeto do presente fazendo-se necessária a extinção do feito e seu arquivamento, nos termos do art. 10, § 1º, I, "a", do RITC/MS.

No que tange ao pedido do Ministério Público de Contas (MPC) para a concessão de medida cautelar com o fim de determinar ao gestor que suspenda todos e quaisquer pagamentos relativos às contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 24/2017, indefiro a solicitação uma vez que o prazo de vigência da ARP encontra-se expirado desde 10 de maio de 2018, e em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) não consta, até a presente data, nota de empenho emitida em favor da empresa detentora da ARP pendente de pagamento.

Ante o exposto, considerando a duplicidade da matéria e que a mesma já foi julgada por este Tribunal, determino a extinção do feito e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 10, § 1º, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/1866/2016
PROTOCOLO: 1655868
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO: PEDRO NAVARRO CORREIA.

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 19759/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02456/2012
PROTOCOLO: 1270999
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO - ODONTÓLOGO
CONTRATADO (A): DIEGO PIRES DOMINGUES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando

1 – que a análise da Unidade de Auxílio Técnico – ANA-ICEAP-20396/2018 (peça 35, fls. 75-76) que considerou "*a destempo*" o encaminhamento de documentos e informações (peça 27, fls. 61-66), pelo Sr. Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), pois incabível sua apreciação, por "evidente preclusão";

2 – que o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-19390/2018, peça 36, fls. 77-78) opinou pela *"aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, (...) bem como na determinação para que seja realizada uma inspeção e/ou auditoria a fim de apurar se houve algum prejuízo ao erário decorrente de pagamentos após a deliberação dessa Corte de Contas para futura impugnação*",

3 – os documentos anexados nos autos,resulta constatar que a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. DONATO LOPES DA SILVA, pela prática do ato ilegal – *admissão de odontólogo sem demonstração dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público* -, conforme o item IV da DSG-G.JRPC-2657/2014 (peça 12, fl. 40), teve o seu valor inscrito em Dívida Ativa, e o Contrato, com duração de 12 (doze) meses (de 23/01/2012 a 20/12/2012), foi encerrado antes da publicação da referida Decisão (peça 13, fl. 42), tornando sem efeito o comando exarado no item **II** do Dispositivo da DSG-G.JRPC-2657/2014 (rescisão do contrato).

Nesses termos e daí também considerando o apontamento feito pela ICEAP, entendo incidente o instituto da preclusão ao caso em análise, sendo certo que os elementos dos autos demonstram que não há necessidade da continuidade processual.

Diante do exposto, **extingo o processo e determino o arquivamento dos presentes autos** (TC/02456/2012), com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, "a", 1, art. 10, § 1º, I, a, e art. 173, *caput*, V, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao caso.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 21852/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2207/2017
PROTOCOLO: 1785596
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 11/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Conforme informações prestadas pelo Procurador de Contas (PAR-2ª PRC-9230/2019, peça 38), a matéria dos autos compreende a contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal.

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município.

Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com repasses de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido.

Assim, conforme a regra do art. 17, da Resolução TCM-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, os documentos devem:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;
II - permanecer nos arquivos da Administração estadual, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/25167/2016
PROTOCOLO: 1751253
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU
INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADO: GUILHERME VAZ LOPES LINS.

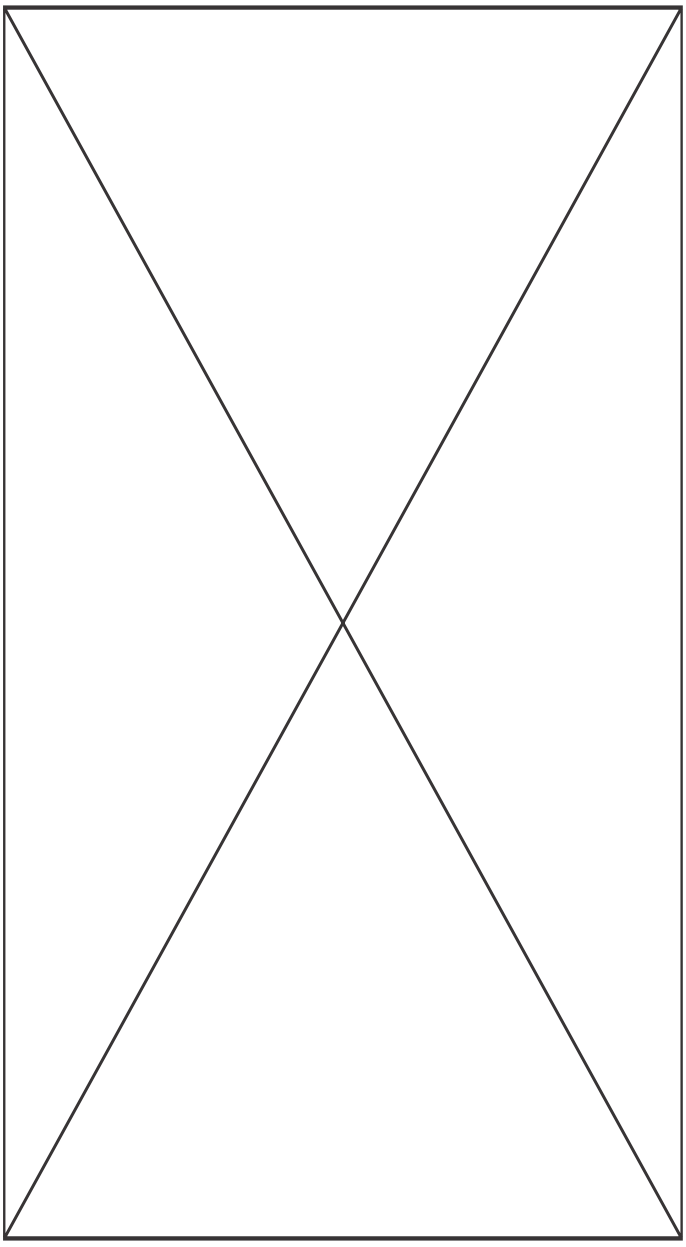

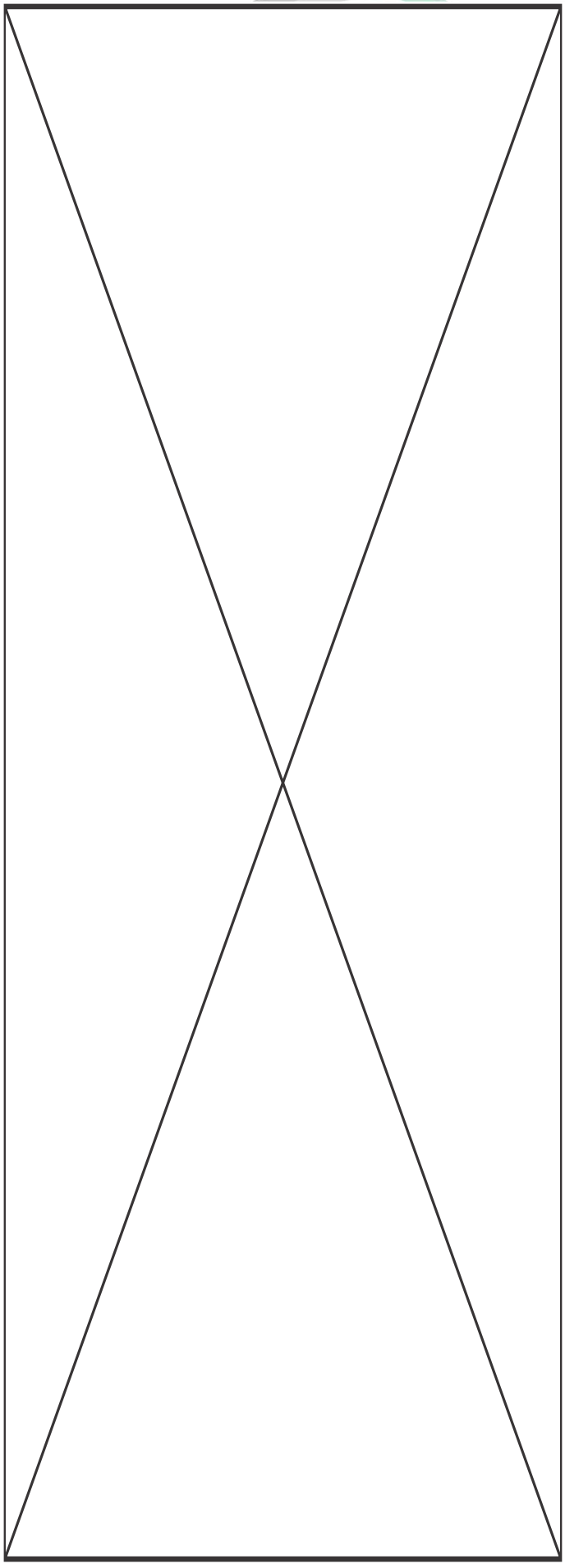

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/06/19 17:05